

**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 015/2012

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

229ª SESSÃO ORDINÁRIA EM 12/12/2011

PROCESSO Nº: 1/4862/2007

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200711004

AUTUANTES: Fco. AFRANIO LIMA PEIXOTO MATRICULA Nº: 104.072-1-4

RECORRENTE: MARLIN DISTRIBUIDORA DSE ALIMENTOS LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: JOSÉ SIDNEY VALENTE LIMA

EMENTA: ICMS- OMISSÃO DE COMPRAS. MERCADORIAS SUJEITAS AO REGIME NORMAL DE RECOLHIMENTO. Infração constatada mediante levantamento quantitativo de estoque de mercadorias. Infringência ao art. 139 do Dec. nº 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123, inciso III, alínea "a" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03. Auto de infração julgado PROCEDENTE. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão condenatória proferida em primeira instância. Recurso voluntário conhecido e desprovido.

RELATÓRIO

Consta da inicial do presente processo a seguinte acusação fiscal: "Aquisição de mercadorias sem documentação fiscal-omissão de entradas. A empresa autuada comprou mercadoria sem a devida documentação fiscal no exercício de 2006. Mercadoria sujeita ao regime de recolhimento denominado normal".

Foi apontado como infringido o art. 139 do Dec. nº 24.569/97, com sanção prevista no art. 123, inciso III, alínea "a" da Lei nº 12.670/96.

Nas informações complementares ao auto de infração o agente do fisco ratifica a acusação fiscal.

O procedimento fiscal é instruído como os seguintes documentos: Ordem de serviço nº 2007.20059; Termo de Início de Fiscalização de nº 2007.17598; Termo de Conclusão nº 2007.21913; inventários atinentes ao período fiscalizado, planilhas de entrada e saída e quadro totalizador do levantamento de mercadorias.

Tempestivamente, a empresa atuada apresentou impugnação ao feito fiscal.

Na instância de primeiro grau a nobre julgadora decidiu pela procedência da autuação.

Inconformada com a decisão singular, a empresa atuada dela recorre, alegando, primeiramente, a exclusão da cobrança do ICMS, por entender que a sua exigência é descabida no lançamento oriundo da acusação de omissão de compras. Alega que o levantamento fiscal foi elaborado sem observância das unidades corretas dos produtos, razão pela qual apontou omissão de compras e de vendas.

A Consultoria Tributária opina pela manutenção da decisão condenatória de primeira instância.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

A exigência fiscal em discussão está respaldada em levantamento quantitativo de estoque, em que foi constatada a aquisição de mercadorias sem nota fiscal no período fiscalizado.

O referido levantamento fiscal consiste em verificar a movimentação de cada mercadoria, por espécie, em um determinado período, conforme os itens arrolados pelo agente do fisco, considerando as quantidades existentes nos estoques inicial e final, bem como as quantidades que deram entrada e saída do estabelecimento do contribuinte.

A constatação de omissão compra em relação a determinada mercadoria se dá quando as quantidades registradas através das notas fiscais de saída somadas as contidas no estoque final são superiores as quantidades registradas nas notas fiscais de aquisição somadas a constantes do estoque inicial.

No caso de que se cuida, foi exatamente esta situação que ficou configurada nos autos. O quadro totalizador de fls. 43/46 demonstra esse desequilíbrio de contas em relação a alguns produtos, o que significa dizer que a diferença quantitativa

constatada se deu em razão da entrada de mercadorias não registrada pela empresa autuada.

Tal procedimento contraria as disposições contidas no art. 139 do Dec. n° 24.569/97, que impõe ao contribuinte a obrigação de exigir nota fiscal sempre que promover a entrada da mercadoria em seu estabelecimento.

No tocante as razões de recurso interpostas pela autuada, cumpre salientar que, diferentemente do que foi alegado pela recorrente, não houve no lançamento fiscal em lide a cobrança do ICMS. Exatamente por se tratar de mercadorias tributadas pelo regime normal de recolhimento é que o agente fiscal exigiu tão somente a penalidade prevista para infração, tendo em vista que o imposto já foi pago por ocasião das saídas registradas com documentação fiscal.

Quanto à solicitação de perícia fundada no argumento genérico de houve erro na elaboração do levantamento fiscal, uma vez que as unidades dos produtos não foram observadas pelo agente fiscal, não apresentou a autuada qualquer elemento de prova que justificasse a revisão do trabalho fiscal, razão pela qual o pedido de perícia foi corretamente indeferido pela autoridade julgadora.

Ante ao exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, a fim de confirmar a decisão condenatória proferida em primeira instância, nos termos do parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Base de Cálculo:.....R\$ 226.421,16

Multa:.....R\$ 67.926,35
TOTAL:.....R\$ 67.926,35

É o voto.

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente MARLIN DISTRIBUIDORA DSE DE ALIMENTOS LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão CONDENATÓRIA proferida pela 1ª instância, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 17 de 01 de 2.012.

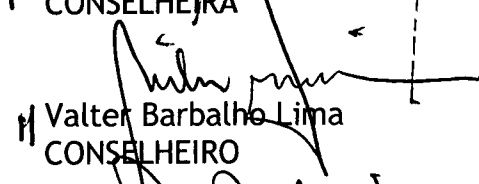

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

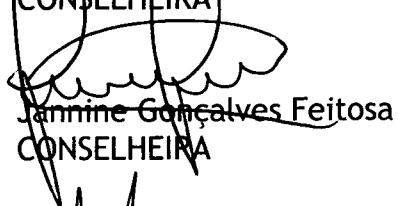

José Sidney Valente Lima
CONSELHEIRO RELATOR


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Eliane Resplande F. de Sá
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Jannine Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRA


José Rômulo da Silva
CONSELHEIRO


Anneline Magalhães Torres
CONSELHEIRA


Matheus Lima Neto
PROCURADOR DO ESTADO